

# **PODER LEGISLATIVO**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

**PROJETO DE LEI**

**Nº 329/2015**

**AUTORES:DEPUTADO REQUIÃO FILHO**

**EMENTA:**

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DA INFÂMIA, A SER REFERENDADO ANUALMENTE EM DATA DE 29 DE ABRIL.**

# PODER LEGISLATIVO



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI**

Nº: 329/2015

**AUTORES:** DEPUTADO REQUIÃO FILHO

**EMENTA:**

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA INFÂMIA, A SER REFERENDADO ANUALMENTE EM DATA DE 29 DE ABRIL.

**PROTOCOLO Nº:** 2136/2015



00055040



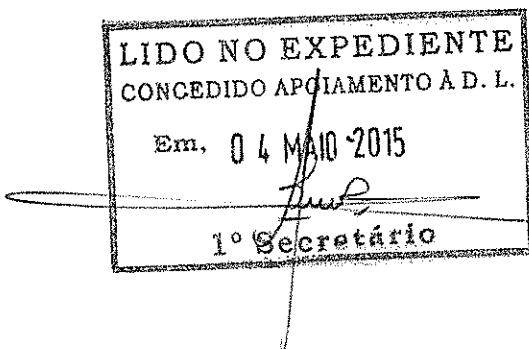
# Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PROJETO DE LEI N

329 | 2015



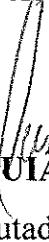
Institui o Dia Estadual da INFÂMIA, a ser referendado anualmente em data de 29 de abril.

Art. 1º Institui o dia INFÂMIA, a ser referendado anualmente em data de 29 de abril.

Art. 2º A data instituída no art. 1º desta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2015.

  
**REQUIÃO FILHO**

Deputado Estadual

15/03/04/03/2015 00:02:16 DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

---

## GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911  
Telefone: (41) 3350-4295



# Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto possui como escopo instituir o dia 29 de abril como dia HISTÓRICO, a ser lembrado anualmente por todos os paranaenses.

Neste dia, ao som de bombas, esta Casa de Leis aprovou Projeto de Lei que trazia mudança ao Regime Previdenciário do Estado.

Os servidores públicos, em especial os professores estaduais, eram contrários à aprovação do Projeto, mas foram humilhados, pisoteados, oprimidos, feridos, vítimas de violência em plena praça pública. O Paraná ficou internacionalmente conhecido e os manifestantes inesquecivelmente desrespeitados.

Mundialmente, a história traz como Dia da Infâmia, o ataque o Pearl Harbor, dia este que o Japão, em busca de glória, acabou deflagrando as ações bélicas da Segunda Guerra Mundial no teatro do Pacífico e arrastou os Estados Unidos para o conflito global.

Nosso Estado se tornou no dia 29 de abril de 2015, o Estado do Terror e nós, Deputados Estaduais, não podemos permitir que uma situação semelhante possa voltar a ocorrer.

Os atos de tirania contra os manifestantes e a omissão do Poder Legislativo em defender a integridade física e a honra das pessoas, além de infame, é desrespeitosa e apta a abrir a lendária Caixa de Pandora, trazendo do mal ao Estado do Paraná e colocando em xeque as instituições democráticas.

---

### **GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO**

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911  
Telefone: (41) 3350-4295



# Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Está selada a traição do político paranaense com o povo paranaense.

Dia 29 de abril, o dia que nos roubaram, mesmo que temporariamente, o orgulho de ser paranaense.

Portanto, para que não se perca na história, PARA QUE JAMAIS SE ESQUEÇA, a instituição do dia 29 de abril como Dia da Estadual Infâmia é medida necessária e oportuna, pois visa deixar viva na memória do paranaense o mais longo embate travado entre o Estado e Manifestantes, após a instituição do Estado Democrático de Direito.

Que o dia 29 DE ABRIL SEJA UM MARCO HISTÓRICO EM NOSSO ESTADO, que seja ele lembrado pelos abusos cometidos pelo Governo do Estado, abusos premeditadamente planejados e orquestrados pela chefia do Executivo e da Segurança Pública, dia no qual a praça Nossa Senhora da Salete, símbolo do civismo no Estado do Paraná, se transformou em uma vergonhosa praça de guerra.

Não desejo comum que um movimento de opressão e terror como aquele se repita, assim, a instituição do Dia Estadual da INFÂMIA, é bastante conveniente para que, olhando os erros do passado, todos os paranaenses possam seguir passos seguros no presente e no futuro.

Com a instituição do Dia Estadual da INFÂMIA, todos os anos as Escolas Estaduais poderão realizar atividades, demonstrando que o uso da força nunca deve ser o caminho para solução dos conflitos e que os servidores públicos

---

## GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911  
Telefone: (41) 3350-4295



# Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



e, dentre eles os corajosos Educadores, devem ser tratados com todo o respeito e dignidade.

Desta feita, acredita-se estar contribuindo para um futuro menos traumático para o povo do Paraná.

Assim, peço aos Deputados Estaduais que apóiem incondicionalmente o presente Projeto de Lei.

---

#### **GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO**

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911  
Telefone: (41) 3350-4295



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Diretoria Legislativa

DIRETORIA LEGISLATIVA  
Pág. 06

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 2136/15 – DAP, em 4/5/15, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 329/2015 .

Curitiba, 4 de maio de 2015

*Fátima R. Vicente*  
Fátima R. Vicente  
Matrícula 40.154

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

( ) guarda similitude com \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

( ) não possui similar nesta Casa.

( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

*Sônia G. O. Carvalho*  
Sônia G. O. Carvalho  
Matrícula 58

1- Ciente;

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça

Curitiba, 5 de maio de 2015.

*Dylliardi Alessi*  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

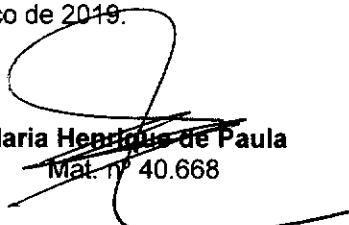
### Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 329/2015, de autoria do Deputado Requião Filho, foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça, em atendimento a solicitação do ofício nº 76/2018-DL, de 4 de dezembro de 2018.

Conforme o que dispõe o § 1º do art. 296 do Regimento Interno, a proposição está sendo restituída à referida Comissão para prosseguir o seu trâmite normal.

Curitiba, em 20 de março de 2019.

  
Maria Henrique de Paula  
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Após anotações, encaminhe-se a proposição à Comissão de Constituição e Justiça.*

  
Dyliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 2854/2023

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei nº 329, de 2015, que *INSTITUI O DIA ESTADUAL DA INFÂMIA, A SER REFERENDADO ANUALMENTE EM DATA DE 29 DE ABRIL*

#### **RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Requião Filho, autuado sob o nº 329/2015, objetiva instituir o “dia da INFÂMIA”, a ser referendado anualmente em data de 29 de abril, sendo que a referida data passará a integral o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

É O RELATÓRIO.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Prefacialmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no artigo 162, inciso I e §1º do RIALEP. Segundo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei, como dito, pretende instituir o “dia da INFÂMIA”, a ser referendado anualmente em data de 29 de abril, sendo que a referida data passará a integral o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Analizando o teor do Projeto e as razões de sua existência, expostas na Justificativa, verifica-se que o Autor pretende tratar o tema como caracterizador de fato histórico a ser preservado, ou seja, do próprio patrimônio histórico do Estado do Paraná. Sobre o tema, a Constituição Estadual estabelece, no artigo 13, inciso VII, e artigo 53, inciso XVII, o seguinte:

***Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:***

***VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;***

***Art. 53. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do***



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:*

**XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal” (sublinhei)**

Cumpridos os requisitos constitucionais e regimentais formais, verifica-se que a proposição em análise também é materialmente constitucional.

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual.

No presente caso, a pretensão exposta na Lei não contraria nenhum dispositivo constitucional, federal ou estadual, bem como nenhuma legislação infraconstitucional.

Não há que se falar, ainda, em ofensa a direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Presente, assim, a constitucionalidade material do projeto.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo acima exposto, VOTO pela aprovação da matéria.

É O VOTO.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, na data da assinatura digital.

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente**

*(Documento assinado eletronicamente)*

**DEPUTADA MÁRCIA HUÇULAK**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### Relatora

---

**DEPUTADA MARCIA HUÇULAK**



Documento assinado eletronicamente em 26/09/2023, às 16:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2854** e o código CRC **1B6E9D5C7D5A5EC**